



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

ASSUNTO: Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa
CONSTRUTORA MAANAIM LTDA

SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Itaetê, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de Concorrência Eletrônica Nº 002/2025, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS COM DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO ROSELI NUNES NO MUNICIPIO DE ITAETÊ-BAHIA, INLCUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAIS.**

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, a qual teve os seus prazos de apresentação de contrarrazões e respostas corridos de forma legal.

Entende a Recorrente que:

- A empresa só apresentou uma alteração do contrato social, quando deveria ter apresentado o contrato social e todas as suas alterações;
- A empresa não apresentou a CND Estadual;
- A empresa não apresentou a Certidão da Junta Comercial.
- A empresa apresentou todas as declarações referindo-se a Concorrência Eletrônica nº 003/2025;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

- A empresa apresentou a declaração de dados para assinatura do contrato com erro de preenchimento;
- A empresa apresentou o Cronograma Físico Financeiro sem a devida assinatura.

DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada de Concorrência Eletrônica, utilizada para a contratação de bens e serviços especiais, e obras e serviços comuns e especiais de engenharia de maior valor e complexidade, realizada em ambiente digital para garantir amplo acesso e igualdade de condições aos licitantes. Ela permite que a administração pública selecione a melhor proposta através de critérios como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto, com estrita observância aos princípios básicos, quais sejam: legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade,



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente na Lei 14.133/21 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º: As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

Art. 18: O edital ou aviso de chamamento público conterá todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÊ

ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado em Lei.

Após analisar detalhadamente o recurso, a Agente de Contratação juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte sobre:

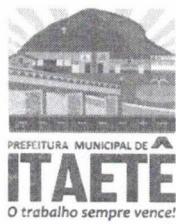
A empresa só apresentou uma alteração do contrato social, quando deveria ter apresentado o contrato social e todas as suas alterações: não procede, tendo em vista que o contrato social apresentado pela empresa trata-se do contrato consolidado.

A empresa não apresentou a CND Estadual: procede.

A empresa não apresentou a Certidão da Junta Comercial: procede.

A empresa apresentou todas as declarações referindo-se a Concorrência Eletrônica nº 003/2025: procede, no entanto considera-se erro formal, ou seja, aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação.

A empresa apresentou a declaração de dados para assinatura do contrato com erro de preenchimento: procede, no entanto considera-se erro formal, ou seja, aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

A empresa apresentou o Cronograma Físico Financeiro sem a devida assinatura: procede, porém pode ser caracterizado como uma irregularidade sanável, não levando diretamente à desclassificação do licitante. A administração deve conceder um prazo para que o vício seja corrigido, buscando a proposta mais vantajosa e valorizando os princípios de eficiência, razoabilidade e economicidade.

Sobre a ausência de apresentação da CNH Estadual, a diligência é cabível quando a mesma é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e que de acordo com a Lei 14.133/2021 não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a convocação e a entrega dos documentos para habilitação.

Vejamos o disposto no Art 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ou seja, após a entrega da documentação de habilitação não se permite substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligencia, a fim de se complementar informações sobre documentos já



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

apresentados e desde que necessária a apuração de fatos existentes a época da abertura do certame, ou com vistas as atualizações daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso, tendo em vista a juntada da Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Como se sabe, o propósito da realização de diligências no curso do certame “reside em dissipar dúvida razoável sucinta pela informação ou documentos anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já deve constar no processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma intelecção – e não, pois apenas de uma intelecção” (Celso Antônio Bandeira de Mello)

Neste contexto resta claro que a aceitação de novo documento enviado em sede de diligência é expressamente vedado pela lei, por caracterizar juntada de documento, posterior a abertura da licitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação.

DA DECISÃO

À luz das exigências contidas no Edital, prioritariamente, além da obediência ao que exige e estabelece as legislações aplicáveis e subsidiáveis para a modalidade do certame, após a análise das justificativas apresentadas, a Agente de Contratação decide que, o recurso impetrado pela empresa **CONSTRUTORA MAANAIM LTDA**, deve ser acolhido, sendo considerado, portanto, como **PROCEDENTE**. Desconsiderando a decisão pela **HABILITAÇÃO** da empresa **PH CONSTRUTORA LTDA**.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAETÉ

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

SMJ, é o nosso Parecer.

Itaetê, 02 de Setembro de 2025.

SCHEYLA OLIVEIRA CAIRES – Agente de Contratação